

# O SISTEMA PRISIONAL E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

## THE PRISON SYSTEM AND CRIMINAL ORGANIZATIONS

SOUZA, Maicon Douglas de <sup>1</sup>

RIBEIRO, Diomar Luciano <sup>2</sup>

### RESUMO

Dessa forma, o atual trabalho analisou a relação entre as organizações criminosas, que são combatidas diariamente pela Polícia Militar do Estado de Goiás, e o sistema prisional brasileiro. Para isso, o regimento interno do sistema prisional foi abordado conforme a Lei de Execução Penal. Com isso, foram relatados os problemas encontrados que afetaram diretamente a criação e a proliferação de organizações criminosas dentro dos presídios brasileiros. Dados referentes à situação real do sistema prisional também foram apresentados, bem como foi realizada uma comparação evolutiva da população prisional brasileira entre 1990 e 2016. Dessa maneira, o atual estudo pode ser utilizado pela Segurança Pública como uma ferramenta para entender como é a dinâmica das organizações criminosas no sistema prisional e, assim, desenvolver alternativas para combatê-las.

**Palavras-chave:** Presídios brasileiros. Crime organizado. Segurança pública.

### ABSTRACT

In this way, the current work analyzed the relationship between criminal organizations, which are combated daily by the Military Police of the State of Goiás, and the Brazilian prison system. For this purpose, the internal rules of the prison system were approached under the Criminal Execution Law. Thus, the problems encountered that directly affected the creation and proliferation of criminal organizations within the Brazilian prisons were reported. Data regarding the actual situation of the prison system were also presented, as well as an evolutionary comparison of the Brazilian prison population between 1990 and 2016. In this way, the current study can be used by Public Security as a tool to understand how the dynamics of criminal organizations in the prison system and thus develop alternatives to combat them.

**Keywords:** Brazilian prisons. Organized crime. Public security.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, maiconmds@live.com; Anápolis – Go, fevereiro de 2018;

<sup>2</sup> Professor orientador: Especialista, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, fevereiro de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

A prisão representa o direito de punição do poder público e o sistema prisional é o meio de executar essa prisão, separando o criminoso da sociedade, para, ao longo do tempo de detenção, ressocializá-lo. Para normatizar o regimento interno e ajudar o sistema prisional brasileiro cumprir seus objetivos, foi criada a Lei de Execução Penal – LEP (7.210, de 11/7/84), com intuito de proporcionar condições decentes nas prisões, além de reabilitar o preso enquanto estiver detido (WACQUANT, 2001).

Contudo, o sistema prisional brasileiro não vem cumprindo seu papel. Percebe-se nitidamente a incompetência e incapacidade do Estado em administrá-lo, já que vem enfrentando problemas, como: superlotação, falta de assistência hospitalar, além das rebeliões e fugas (PORTO 2007).

Diante de tantos problemas, Anjos (2003) afirma que o sistema prisional brasileiro demonstra não ter condições apropriadas para a conclusão de seus objetivos. Esses problemas se tornam um dos principais fatores que facilitam a criação e expansão das facções criminosas organizadas dentro do sistema prisional.

Dessa maneira, o atual trabalho visa realizar uma análise pertinente do sistema prisional brasileiro e das organizações criminosas que o compõem, expondo e descrevendo o seu regimento conforme a Lei de Execução Penal, bem como abordando os problemas encontrados que afetam diretamente a criação e a proliferação de organizações criminosas dentro do sistema prisional.

De acordo com o autor Wacquant (2001) para resolver o problema da insegurança pública, o Estado promove o encarceramento de indivíduos em presídios com condições precárias e desumanas. E assim, favorece a criação de organizações criminosas dentro das prisões. Diante disto, justifica-se a escolha do tema do presente artigo, pois se faz necessária uma análise do sistema prisional brasileiro e suas condições de habitação, além da criação de organizações criminosas dentre dele.

O presente artigo desenvolverá o tema por meio de uma pesquisa bibliográfica baseada no entendimento de autores, doutrinas, jurisprudências e legislação brasileira. Toda a pesquisa foi orientada no sentido de mostrar e descrever o sistema prisional brasileiro e as organizações criminosas provenientes desse.

Posto isso, inicialmente, com base na Lei de Execução Penal, na Constituição Federal de 1988 e no ponto de vista de vários autores, definiremos o conceito de sistema prisional e ainda faremos um estudo a respeito do sistema prisional brasileiro e seu regimento interno, assim como os direitos e deveres dos presos.

Em seguida, serão expostos os problemas encontrados no sistema prisional brasileiro através de fatos e dados retirados de sites na internet e na concepção de vários autores, bem como problemas de superlotação nos presídios brasileiros, rebeliões, a saúde precária, a má alimentação e vestuário e ainda as condições insalubres que os presos estão submetidos.

Subsequente será relatado os conceitos e definições de organização criminosa fundamentados na visão de diversos autores e por doutrinas, e ainda serão expostos a ligação do sistema prisional e os problemas que o cercam, juntamente com o crime organizado.

Por fim, serão discutidos e concluídos os motivos que desenvolve a criação e proliferação de organizações criminosas dentro do sistema prisional brasileiro por meios de análise e exploração em sites na internet e através do conhecimento e pensamento de vários autores.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 SISTEMA PRISONAL**

No contexto do presente artigo, Mirabete (2006) define prisão como a restrição do direito de ir e vir por motivo ilícito ou ordem legal, isto é, com relação ao sentido jurídico é a privação da liberdade de locomoção.

De acordo com Wacquant (2001), o sistema prisional integra um grupo de instrumentos de controle social que uma população dispõe para penalizar a violação da legislação. O sistema prisional aparece como reclusão penal, afastando o indivíduo da sociedade, para que, ao longo do tempo de encarceramento, possa ser ressocializado.

Nesse sentido, visto à necessidade de criar condições decentes nas penitenciárias e, na investida de aderir um caráter com finalidade mais intelectual e racional, sendo capaz de reabilitar o preso, foi criada a Lei de Execução Penal – LEP (7.210, de 11 de julho de 1984). Lei essa, que disponibiliza aos detentos o prévio conhecimento de seus direitos e deveres e aplica-lhes garantias, segurança

e disciplinas.

Diante disso, Porto (2007) afirma que, a Lei de Execução Penal impõe que o condenado seja notificado sobre as normas disciplinares, no início do cumprimento da pena. De acordo com o autor, só se pode impor um comportamento e punir o descumprimento, daqueles que possuam prévio conhecimento precedente dos deveres. Além disso, assegura aos reclusos todos os direitos não previstos pela sentença.

Os direitos infraconstitucionais assegurados aos detentos ao longo de sua execução penal estão previstos no artigo 41 da LEP (RABELO, 2011), no qual afirma que:

Constituem direitos do preso: I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – previdência social; IV – constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização de pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informações que não comprometam a moral e os bons costumes. Além disso, os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do direito do estabelecimento.

Além desses, existem ainda os garantidos constitucionalmente, como o direito à vida, à integridade física e moral, à indenização por tempo de prisão além do tempo instituído no julgamento, entre outros, que são pertencentes a todos os cidadãos (BRASIL, 1988).

### 2.1.1 Problemas encontrados no Sistema Prisional

Constantemente, seja diante de mídias ou lendo jornais, a sociedade é surpreendida com notícias de motins e/ou rebeliões nos presídios brasileiros. Para a maioria dos cidadãos, tais fatos são esperados.

Segundo Wacquant (2001), o significado do sistema prisional brasileiro por diversas vezes é empregado como meio de restrição, definindo comportamentos que tem por objetivo reter as classes sociais inferiores. Dessa

forma, é resolvido o problema da insegurança pública já que pessoas de classes inferiores são detidas. No entanto, acabam sendo injustiçadas pelo sistema socioeconômico.

Neste sentido, com o aumento da criminalidade, vários fatores indicam um desequilíbrio no sistema penitenciário brasileiro e, conseqüentemente, produzem efeitos negativos, como superlotação, condição sanitária precária, atendimentos médico, educacional, social, jurídico ausentes, confronto entre grupos, violência entre os detentos, dentre outros. Assim, como é responsabilidade do Estado fornecer as condições mínimas para os presos, ele demonstra a incompetência e sua incapacidade em governar e administrar o sistema prisional.

Segundo a LEP (1984), os gestores do sistema prisional são responsáveis pelo cumprimento total das normas que devem ser seguidas pelos detentos. No entanto, não é dessa forma que as coisas acontecem. A obrigação de punir é do Poder Público, conforme determina a legislação. Todavia, se o sistema prisional não tiver condições para executar as regras exigidas, eximindo-se, assim, de seus deveres e obrigações, a população carcerária passa a agir de forma similar (PORTO 2007).

Na realidade, quando a própria corporação não age conforme suas obrigações e deveres, ela perde sua atividade social que, desde o princípio, é a transformação e ressocialização do sentenciado. Diante disto, o objetivo de ressocialização e regeneração dos delinquentes ficam à disposição dos próprios criminosos.

### 2.1.2 Superlotação dos presídios brasileiros

O Brasil está entre os países da América Latina com uma das maiores populações carcerárias. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no ano de 2016 existia uma insuficiência de 350.000 vagas nas penitenciárias. Dessa maneira, 262.710 detentos cumprem suas condenações em condições desumanas, sem contar os 345 mil mandados de prisão em aberto que, caso sejam cumpridos, podem agravar ainda mais essa situação. Por isso, a superlotação é problema mais crônico e grave que afeta o sistema prisional brasileiro (PORTO 2007).

Além disso, viola as garantias previstas na LEP e na CF/1988, uma vez

que os estabelecimentos prisionais existentes não apresentam condições para que as penas sejam cumpridas de acordo com o gênero do delito, a idade e o sexo do penitenciado. Assim, esses locais insalubres e sem ventilação, onde diversas doenças são capazes de atingir níveis epidêmicos, facilitam a prática de torturas e abuso sexual pelos detentos contra seus colegas de cela que associado a agentes despreparados e violentos exercendo a função punitiva de modo excessivo, tornam o sistema ainda mais preocupante (MATOS, 2011).

Segundo Praciano (2007), a penalização dos criminosos abrange além da restrição de liberdade, as condições inabitáveis e desumanas. Neste sentido, novos presídios amenizariam a superlotação que contribui para o fortalecimento de um caráter mais violento do preso, aumentando o repúdio do indivíduo pela sociedade (DROPA, 2003).

### 2.1.3 Saúde, alimentação e vestuário do sistema prisional brasileiro

A Lei de Execução Penal assegura uma adequada assistência ao preso, com alimentação digna, vestuário apropriado e instalações habitáveis. Por isso, o artigo 14 da LEP (1984) dispõe:

A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. Ainda será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (Incluído pela Lei n. 11.942/2009 – LEP, 1984).

Entretanto, a realidade mostra que a maioria dos detentos se encontram submetidos às péssimas condições de saúde e higiene, sem tratamento médico-hospitalar adequado, precisando de serem removidos para hospitais. Mas, para isso, é preciso de escolta policial, que muitas vezes é vagarosa ou por estar indisponível, podem agravar a enfermidade e até levar o detento a óbito (RABELO *et al.*, 2011).

Segundo Moura (2009), quando o detento doente é encaminhado para o hospital há o risco de não ser atendido, pela falta de vaga, em função da precariedade igualitária no sistema público de saúde. Isso confirma que os dispositivos legais que asseguram o direito à saúde do preso, não estão sendo cumpridos. Diante dessa situação, é notável que a saúde no sistema prisional não

é adequada e, juntamente com ameaça de diversas doenças, instalações sanitárias precárias (restos de alimentos acumulados que possibilitam a aglomeração de ratos e baratas, além de outros vetores biológicos), aumentam ainda mais o risco de contaminação da população carcerária. Problemas como a má ventilação, odores malcheirosos e acúmulos de poças d'água também devem ser relatados.

A alimentação é outro viés no sistema prisional. De acordo com Adorno (1998), “os presidiários recebem pela manhã um café e um pedaço de pão; no almoço, arroz, feijão e macarrão, sendo que às vezes, é servido carne como proteína. À tarde, ganham um lanche e para a janta, comem a sobra do almoço”. Mas, é permitido aos familiares dos detentos levarem outros tipos de alimentos nas visitas. O problema é que, algumas vezes, este benefício é utilizado para enviar aparelhos celulares, armas e drogas aos detentos, colocando em risco a segurança da instituição. Já em relação ao vestuário dos presos, o sistema prisional deveria fornecer uniformes, para facilitar o controle da população carcerária. No entanto, o que se observa, são detentos malvestidos ou, até mesmo, sem roupa.

#### 2.1.4 Rebeliões e fugas de presos

De acordo com Assis (2007), a insegurança nos presídios aliada à inércia dos presos, acarreta outro grave problema no sistema prisional brasileiro: as rebeliões, motins e as fugas de detentos. As rebeliões se consistem em uma maneira de chamar atenção do Poder Público e de reivindicar seus direitos, para mostrar a situação desumana à qual eles são submetidos nos presídios. É repetitivo o noticiário em relação aos relatos de rebeliões e motins em presídios brasileiros.

Para Dropa (2003), o procedimento de reconhecimento da violência nos presídios brasileiros vem fixado, na forma e no lugar, com a cultura jurídica e religiosa e os atos violentos e são advindos de tradições de penalizações que traz penas devidamente antigas. Logo, a violência existente no sistema prisional não constitui em uma causa extraordinária, mas um fato superior que possui conexão com a cultura jurídica e religiosa a respeito da penalidade.

De acordo com Foucault (2004), as reivindicações não atendidas dos presos, apresentam como consequência as revoltas e rebeliões, especialmente quando se refere ao tratamento não realizado pelos servidores do sistema

prisional.

Segundo Praciano (2007), quanto mais duradouras as condições desumanas as quais os presos se encontram, mais rebeliões surgirão, mesmo com a existência de leis para punições de tais atos, perdurando até o momento em que o Estado entender que para se combater esse tipo de criminalidade, faz-se jus às políticas públicas preventivas. Desta forma, uma alternativa mais eficiente, segundo Amaral (2003), é a criação de ambientes adequados para o detento, ao invés de mais duras ou a construção de presídios de segurança máxima.

## **2.2 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO SISTEMA PRISIONAL**

Enquanto a segurança interna dos presídios brasileiros é realizada pelos agentes penitenciários, a segurança externa e a manutenção no serviço de vigilância são de responsabilidade da polícia militar. Sendo assim, a polícia militar só poderá adentrar na área interna das penitenciárias por meio de autorização emitida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão da Unidade Penitenciária, em casos de conflitos, fugas ou rebeliões (PASSAMANI, 2010).

Cabe também à polícia militar atuar receber e entregar os internos, e ainda mediante requisição do Poder Judiciário, realizar a escolta dos encarcerados para hospitais e outros locais (PASSOS, 2017).

Os policiais militares que compõem a segurança interna dos presídios são indicados de cada Comando Regional de cada Estado. Além disso, o policial militar que manifesta interesse em atuar nessa área, será investigado e só poderá atuar se satisfizer uma série de critérios – perfil para trabalhar em presídio, bom comportamento e autorização de sua unidade (PASSOS, 2017).

Logo, dentre as ações previstas pela polícia militar, além da responsabilidade pelas prisões de criminosos e cumprimento de mandados de prisão, a polícia militar ainda realiza a segurança externa dos presídios e age em momentos de desordem.

## **2.3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Organização criminosa é definida por Mingardi (1998) como várias pessoas que se reúnem para a prática de atividades ilícitas e clandestinas, e que tem hierarquia e planejamento empresarial próprio, constituindo uma divisão das

atividades e o gerenciamento de lucros.

O autor ainda afirma que as atividades das organizações criminosas se fundamentam no uso da intimidação e da violência, obtendo como fontes de lucros os serviços ou mercadorias ilícitas. Possui como características diferenciadas de outros grupos criminosos impor um sistema de freguesia, uma força de controle de determinada porção de território, disciplinando lei do silêncio aos participantes ou pessoas próximas.

Diante disso, pode-se dizer que para se reconhecer uma organização criminosa é essencial o aspecto de uma organização estável realizando operações racionalmente a fim de obter lucros, em virtude de atividades ilícitas, fazendo o uso de violência e ameaças, e ainda com ações de corrupção de agente públicos. (PACHECO, 2007)

Se referindo ao crime organizado, Silva (1998) o define como o crime que advém de uma atividade ilícita organizada, logo se pode declamar que o crime organizado é o produto da atividade das organizações criminosas.

Também nesse sentido, Franco (1994) traz a seguinte definição de crime organizado:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações: detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal. Provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo um gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado (FRANCO, 1994).

De acordo com Anjos (2003), “as organizações criminosas surgem do processo de exclusão social”. Visto os problemas mencionados anteriormente, o sistema prisional brasileiro mostra não possuir condições adequadas para realização de seus objetivos. Logo, pode-se dizer que a ineficiência da LEP é um dos principais elementos que facilita a criação e expansão das facções criminosas organizadas dentro do sistema prisional.

Neste sentido, Franco (1994) enfatiza a concepção de que o crime organizado se relaciona diretamente com a ineficácia do sistema prisional:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações: detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal.

Na realidade, acontece que os presídios são reconhecidos como motivo de atenção somente quando surgem na mídia devido as rebeliões. Em consequência de sua invisibilidade, as pessoas em geral não se dispõem a fazer mudanças no sistema prisional e, com isso, suas mazelas permanecem, tornando-se um espaço propício para a proliferação e criação de organizações criminosas.

### **2.3.1 CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Existe uma vasta atuação de organizações criminosas, sendo que cada uma possuem características distintas e atributos de acordo com suas necessidades e território em que atuam. Além disso, alguns elementos também contribuem para a formação desses tributos, como por exemplo, a política; a economia e as condições sociais.

Conforme Mendroni (2012, p. 20), tem-se quatro maneiras de organizações criminosas, que são divididas em: tradicional, rede, empresarial e endógena.

Neste contexto, o autor ainda relata que a organização criminosa tradicional se compreende naquela que faz o tipo mafioso. E as organizações de rede possuem como característica primordial a globalização, se formam através de contatos e indicações, não tendo vinculação, aproveitam as oportunidades que surgem em cada local ou setor e vão se desfazendo de acordo com que seus objetivos são alcançados (MENDRONI, 2012, p. 20).

Se tratando das organizações criminosas empresariais, constituem-se aquelas em que os empresários praticam atividades comerciais ilicitamente em virtude da estrutura hierárquica da empresa. Já as endógenas se tratam daquelas organizações criminosas que atuam dentro do próprio Estado, sendo constituída principalmente por políticos e funcionários públicos. Logo, configura em crimes cometidos por agente público contra a administração pública (MENDRONI, 2012, p. 22).

Para o autor Lavorenti (2000, p. 19) a organização criminosa é

caracterizada pela lucratividade, hierarquia, planejamento empresarial, separação de trabalho, relações com o Estado, condutas em códigos, mecanismos rígidos e divisão de território.

Já para Gomes (2009, p. 20), para determinar a existência de uma organização criminosa, deve-se levar em conta vários elementos essenciais, como:

Associação ilícita de 03 ou mais pessoas;  
 Atuação de forma concertada (combinada);  
 Preexistente;  
 Cometimento de infrações sérias ou graves (pena máxima de privação de liberdade maior ou igual a quatro anos) ou de infrações arroladas especificamente na Convenção (corrupção, lavagem de dinheiro, obstrução de justiça, participação em grupo criminoso organizado);  
 Objetivo de vantagem financeira ou material;  
 Potencial ofensivo da organização criminosa.

Em paralelo com o pensamento do autor, a Lei nº. 12.850/2013 que trata sobre as organizações criminosas, descreve em seu artigo 1º, § 1º a seguinte característica para denominar uma organização criminosa:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Portanto, fica claro que as organizações criminosas se caracterizam por várias pessoas estruturalmente organizadas, com divisões de tarefas, tendo como finalidade obtenção de lucros através de atividades ilícitas, que por diversas vezes é praticada e encoberta pelo próprio Estado. Com isso, a criação e proliferação dessas organizações dentro dos presídios vêm sendo facilitada.

### **2.3.2 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**

Para Silva (2003, p. 25), o crime organizado no Brasil surgiu na época dos cangaceiros. Pois esses se organizavam de forma hierárquica e praticavam atividades como saques a vilas, fazendas e pequenas cidades, além da extorsão de dinheiro através de ameaças e até mesmo por meio do sequestro de pessoas importantes.

O autor ainda complementa que tais cangaceiros mantinham relação direta com fazendeiros e políticos influentes e ainda tinham ajuda de agentes de

polícia corruptos, que lhes forneciam armas e munições.

Nesta mesma visão, Silva (2003, p. 25), ainda relata que outro fator relevante para a origem das organizações criminosas no Brasil seria o “jogo do bicho”. Tal jogo foi criado com a finalidade de salvar os animais do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro. Mas, a criação teve um apreço popular e logo passou a ser administrada por grupos organizados através de agentes policiais e políticos.

Outra hipótese da origem das organizações criminosas de acordo com Santos (2004, p. 90), foi durante o regime militar, que em virtude da Lei de Segurança Nacional, pessoas que eram contra o regime imposto, eram condenadas a prisão e ainda dividiram o mesmo espaço que criminosos comuns. Logo, em consequência dessa convivência, os presos comuns aprenderam as táticas de guerrilhas, formas de organização e hierarquia, corrupção e clandestinidade, sendo repassados através dos presos políticos.

O autor ainda relata que dessa forma e mediante tais conhecimentos os criminosos comuns passaram a elaborar suas ações criminosas através de planejamento, e este garantia o sucesso dos atos ilícitos. Portanto, nas décadas de 70 e 80 os crimes dentro das prisões brasileira teve um grande avanço.

Em sentido contrário, segundo o jornalista Carlos Amorim a convivência entre os criminosos comuns e os criminosos políticos não teve a intenção de transmitir técnicas de guerrilha aos demais presos. O jornalista ainda complementa que a o ensino de tais conhecimentos foi de forma involuntária e espontânea, em virtude do convívio dentro da prisão. Ainda na concepção do jornalista, este declara que ao decorrer de doze anos de pesquisas, não achou nenhum indicio ou prova de que teve uma intenção dos presos políticos em transmitirem táticas de guerrilha aos criminosos comuns.

Já Carvalho (1994, p. 01), declara que teve sim uma intenção de transmitir aos criminosos comuns os ensinamentos próprios dos movimentos de oposição ao regime vigente a partir do golpe de 64. E que isso teria acontecido principalmente no Presídio da Ilha Grande, que foi realizada uma tentativa de colocar os presos comuns na luta política, através de uma constante e sistemática doutrinação comunista.

Ao analisar essas controvérsias, e diante das concepções apresentadas, o fato é que algo aconteceu nos presídios brasileiros no período do regime militar. E por consequência disso que o crime é praticado com mecanismos avançados de

organização e chamado de Crime Organizado.

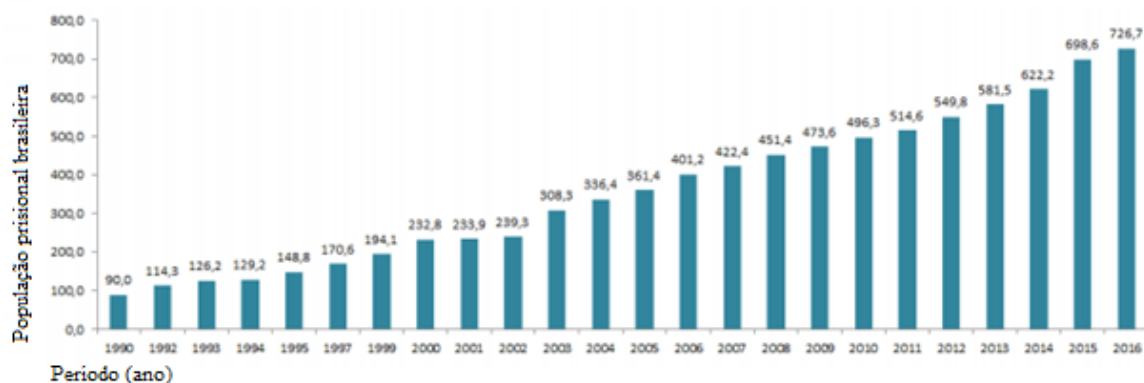
### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Considerando que o direito de punir, exclusivo do Estado, pode ser exercido de várias formas, inclusive por meio da prisão, foi criado o sistema prisional (intuito de colocar ordem e normatizar o regimento das prisões), bem como a Lei de Execução Penal (para cumprir os objetivos do sistema prisional).

Mas, conforme revelado pelos autores Foucault (2004), Assis (2007), Moura (2009), Porto (2007), Matos (2011) e Wacquant (2001) é evidente que ambos não estão alcançando seus objetivos desde sua criação, devido a vários problemas já relatados. No entanto, acredita-se que a superlotação seja um dos mais graves, por ser registrada desde a década de 90 e ocorrer até os dias atuais (Gráfico 1). Essa omissão do Estado vem se agravando, já que a construção de penitenciárias não acompanha o crescimento da população carcerária. Em 2016, por exemplo, a população prisional brasileira ultrapassou 700 mil pessoas, representando um aumento de 707% quando comparado à de 1990.

Mesmo na década de 90 os presídios já estavam com sua capacidade já estava sobrecarregada. Isso favoreceu rebeliões, como a do Carandiru, que como desfecho, resultou na morte de diversos detentos. Dessa forma, este processo refletiu diretamente nas ações da Polícia Militar, que acabou sendo acionada para controlar esta crise. Dentre as ações previstas pela polícia militar, está a atuação em cenários de crise. Ou seja, é responsável tanto pelas prisões de criminosos e cumprimento de mandados de prisão. Com isso, reflete no inchaço da população carcerária, pela omissão do Estado na manutenção desses estabelecimentos prisionais. Consequentemente, presídios superlotados traz indignação na população carcerária que organiza rebeliões para reivindicar seus direitos previstos nas normas jurídicas. Assim, a sua deflagração, o próprio estado solicita apoio da Polícia Militar para controlá-las.

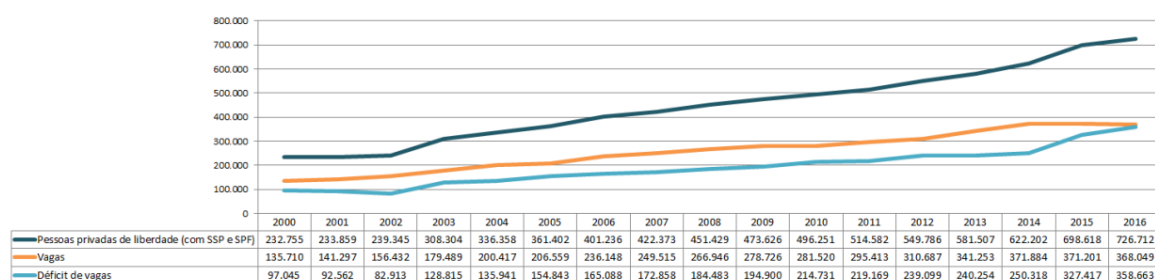
**Gráfico 1: Evolução da população prisional brasileira entre 1990 e 2016.**



Fonte: (Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional, 2016)

Dessa forma, à medida que a população prisional aumenta, conseqüentemente, cresce também os problemas com superlotação, pelo aumento no déficit de vagas no sistema penitenciário (Gráfico 2).

**Gráfico 2: Comparação evolutiva da população prisional brasileira, vagas e déficit entre 2000 e 2016**



Fonte: (Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional, 2016)

A superpopulação é tão preocupante que em 2016 a população prisional era de 726.712 (Quadro 1). No entanto, haviam vagas para somente 368.049 reeducados. Com isso, cerca de 370.000 ficaram à mercê, em ambientes impróprios pela quantidade de ocupantes. Acredita-se que hoje esses valores estão ainda maiores. Por isso, é necessário que alternativas pontuais sejam elaboradas com certa urgência, como a construção de novas penitenciárias.

Outra atitude que pode ser tomada pela polícia com o intuito de diminuir a população carcerária, é realizar o policiamento preventivo com uma maior qualidade e eficiência. Evitando então que mais crimes ocorram e em consequência reduz a população carcerária

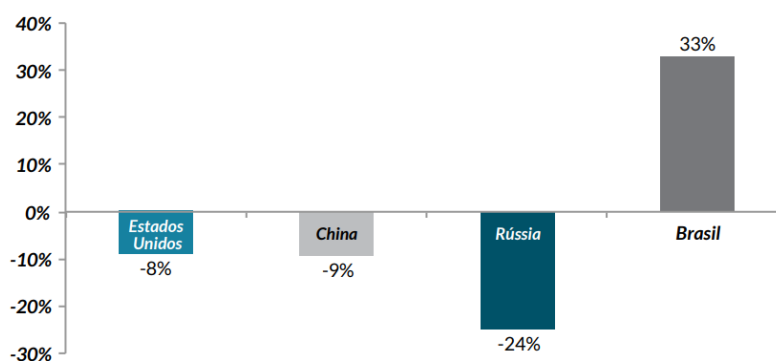
Brasil - Junho de 2016	
<b>População prisional</b>	<b>726.712</b>
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
<b>Vagas</b>	<b>368.049</b>
<b>Déficit de vagas</b>	<b>358.663</b>
<b>Taxa de ocupação</b>	<b>197,4%</b>
<b>Taxa de aprisionamento</b>	<b>352,6</b>

**Quadro 1 – Panorâmico do sistema prisional no Brasil em 2016**

Fonte: (Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional, 2016)

E, esses dados se tornam ainda mais preocupantes, quando comparados com outros países que possuem populações prisionais elevadas (Gráfico 3). A taxa de aprisionamento no Brasil entre os anos 2008 e 2014 aumentou em 33%, enquanto em outros países diminuiu. Logo, é perceptível o descaso do Estado com a Segurança Pública e com a sistema prisional brasileiro na elaboração de medidas para reverter esse quadro.

**Gráfico 3: Taxa de aprisionamento entre 2008 e 2014 nos 4 países com maior população prisional do mundo**



Fonte: (Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional, 2016)

Neste contexto, juntamente com as péssimas condições sanitárias, a falta de assistência hospitalar, os ambientes insalubres, a alimentação precária, além de vestuários inadequados são problemas decorrentes da omissão do Estado em relação às suas responsabilidades com o sistema prisional. E, em locais onde o Estado está ausente, surge uma possibilidade do crime se organizar. Por isso, as

organizações criminosas foram sendo criadas e implantadas no interior das penitenciárias brasileiras e, hoje, dominam praticamente todos os estados brasileiros.

De acordo como demonstrado pelos autores Carvalho (1994) e Pacheco (2007), essas organizações, além de comandarem o tráfico de drogas, homicídios, roubos e diversas infrações penais fora das penitenciárias, ainda lideram rebeliões e fugas nos presídios. Estas últimas servem tanto para reivindicar as condições desumanas que estão submetidas, quanto para demonstrar o descontentamento com a retirada de benefícios, como banho de sol e visita íntima.

Os Santos (2004) e Carvalho (1994), indagam que as organizações criminosas surgiram nos presídios, já o autor Silva (2003) e o jornalista Carlos Amorim citam outras formas de origem dessas organizações. Mas diante da situação nos presídios brasileiro, é evidente que as organizações criminosas têm uma relação com o sistema prisional, pois devido a tantos problemas, a falta de segurança e controle dos administradores, ainda existe a corrupção por parte dos agentes, policiais e funcionários do Estado que operam o sistema.

Ao analisar este cenário não é difícil perceber que medidas meramente jurídicas são incapazes de resolver a situação, se faz necessário efetuar medidas econômicas, sociais e essencialmente políticas, bem como a criação de novos presídios, reformas aos presídios em situações precárias e ainda mudanças no regimento político do país para então combater as organizações criminosas.

Para alcançar os objetivos de combate as organizações criminosas dentro dos presídios, é preciso em primeiro lugar combater a corrupção entre os agentes do sistema prisional e a polícia. Pois para subsistir qualquer esquema de corrupção e relação do crime organizado com o sistema prisional é preciso de cumplicidade de alguma polícia e agentes dos presídios.

No combate ao crime organizado, tem-se uma alternativa imprescindível. O Estado deve realizar medidas para que as polícias e agentes se especializem e disponham de recursos tecnológicos iguais ou superiores aos que são utilizados no crime organizado.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das pesquisas sobre o sistema prisional, é notório que seu maior

objetivo que consiste na ressocialização do apenado, não vem sendo alcançado. Ainda se percebe claramente diversas falhas na organização deste sistema, além da falta de segurança pública para prevenir a criminalidade, o que eleva a população carcerária.

A superlotação dos presídios brasileiros se mostrou um dos problemas mais críticos encontrados no sistema prisional, pois devido a esse transtorno é gerado várias consequências. Como os presídios não possuem capacidade para comportar tamanha população, os detentos são sucumbidos a viverem em condições desumanas, com saúde e higiene precárias, sujeitos a contrair todo tipo de doença.

Em virtude de tantos problemas, além da falta de segurança e controle da administração do sistema prisional brasileiro, acarretou no surgimento de organizações criminosas dentro do próprio sistema. Sendo que os atos ilícitos advindos do crime organizado por diversas vezes são praticados e encobertos pelo próprio Estado. Com isso, a criação e proliferação dessas organizações dentro do sistema prisional vêm sendo facilitada.

Portanto, de acordo com o trabalho, existe uma relação entre as organizações criminosas e o sistema prisional. Para combater tais organizações dentro dos presídios são necessárias medidas preventivas para reduzir a criminalidade e em consequência amenizar os problemas deste sistema. E o mais importante, o Estado deve criar meios para acabar com a corrupção no sistema prisional, pois em razão desta deturpação as organizações criminosas conseguem surgir e proliferar.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. **Prisões, violência e direitos humanos no Brasil**. In: SEMINÁRIO DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI (10-11 set. 1998 : Rio de Janeiro, RJ). Disponível em: <[www.mre.gov.br/ipri](http://www.mre.gov.br/ipri)>. Acesso em: 16 mar. 2018.

ANJOS, J. Haroldo dos. **As raízes do Crime Organizado**. Florianópolis: IBRADD, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2018.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias: uma Leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

CARVALHO, Olavo de. **Apendice I: As esquerdas e o Crime Organizado**. In: **A Nova Era e a Revolução Cultural: Fritjof Capra & Antonio Gramsci**. 3 ed. rev. e aum. Sao Paulo. 1ª edição impressa em 1994. Disponível em: <<http://www.olavodecarvalho.org/livros/neindex.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

DROPA, Romualdo Flávio. **Direitos humanos no Brasil: exclusão dos detentos**. 2003. Disponível em: Acesso em: 3 mai. 2012.

FRANCO, Alberto Silva, 1994 apud LEVORIN, Marco Polo. **Fenomenologia das associações ilícitas**. In: **MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O Crime Organizado Na Visão Da Convenção De Palermo**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2009, p. 20

LAVORENTI, Wilson. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

MATOS, Marília. **Sistema carcerário e a dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Consulex, Ano XV, n. 346. 15 de junho/2011.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 20.

MINGARDI, 1994 apud LAVORENTI, Wilson. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 19.

MINGARDI, Guaracy, 1998 apud LEVORIN, Marco Polo. **Fenomenologia das associações ilícitas**. In: **MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo**

**Guimarães (coord.). Crime Organizado.** São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** Vol. I. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOURA, Danieli Veleda **A crise do sistema carcerário brasileiro e sua consequência na ressocialização do apenado.** Revista Jus Vigilantibus, Terça-feira, 9 de junho de 2009. Disponível em: < <http://www.jusvi.com/artigos/40365>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado: Medida de Controle e Infiltração Policial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PASSOS, Iara Cunha. **A Brigada Militar No Presídio Central De Porto Alegre: O Trabalho Do Policial Militar E A Mediação De Conflitos.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2017.

PASSAMANI, José Cláudio. **A gerência dos estabelecimentos penais pena iniciativa privada: uma alternativa.** Universidade do Vale do Itajaí: Biguaçu, 2010.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional.** São Paulo: Atlas, 2007.

PRACIANO, Elisabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade.** Dissertação (Mestrado) Universidade de Fortaleza, 2007, 111 f. Disponível em: Acesso em: 10 mai. 2012.

RABELO, Nayara Viana. **O princípio constitucional da proporcionalidade como sustentáculo da prisão provisória.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3025, 13 out. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20216/o-principio-constitucional-da-proporcionalidade-como-sustentaculo-da-prisao-provisoria>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RESENDE, Carla de Jesus. **A privatização do Sistema Carcerário brasileiro.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2960, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

SANTOS, Pedro Sergio dos. **Direito Processual Penal & A insuficiência Metodológica: A alternativa da mecânica quântica.** Curitiba: Jurua, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 5. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Eduardo Araujo. **Crime Organizado.** Sao Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Ivan Luiz. **Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei nº 9.034/95).** Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.